



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.586 - SP (2018/0143583-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOES DE
EMBARÉ-UNIVERSIDADE UNICASTELO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
RAÍSSA MARA ROCHA MIRANDA - MS015894
SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044
RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN E OUTRO(S) - SP389554
AGRAVADO : EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor – prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 –, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.586 - SP (2018/0143583-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOES DE
EMBARÉ-UNIVERSIDADE UNICASTELO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
RAÍSSA MARA ROCHA MIRANDA - MS015894
SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044
RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN E OUTRO(S) - SP389554
AGRAVADO : EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ICESP, contra decisão deste relator, às fls. 208-210, que deu provimento ao recurso especial a fim de seja "afastada a prescrição com relação à execução das 12 (doze) derradeiras parcelas do contrato vencidas, no período de 20 de abril de 2011 a 20 de março de 2012, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto ao exame do (in)adimplemento das obrigações contratuais ainda em controvérsia.

Nas razões recursais, a agravante pugna pela reforma da decisão monocrática recorrida por violação ao disposto no art. 189 do CC, e alega vício de forma na interposição pela parte adversa no seu agravo em recurso especial, por sustentar que os dispositivos de lei federal violados não poderia ter conduzido ao provimento do apelo. (fl. 216-219).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma Julgadora.

Às fls. 229-235, foi impugnado o agravo interno pela parte adversa, defendendo o não conhecimento ou o não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.586 - SP (2018/0143583-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOES DE
EMBARE-UNIVERSIDADE UNICASTELO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
RAÍSSA MARA ROCHA MIRANDA - MS015894
SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044
RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN E OUTRO(S) - SP389554
AGRAVADO : EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor – prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 –, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No caso, a decisão ora agravada, inicialmente, acolheu o agravo no recurso especial, interpostos na origem, pela verificação de que a parte agravada havia rebatido o fundamento erigido no despacho de inadmissibilidade do apelo nobre, proferido pela corte de estadual, qual seja: (1) que não teria sido demonstrada a alegada vulneração aos arts. 410 e 411 do CC, no tocante à abusividade da cláusula contratual que antecipava as parcelas vincendas, e (2) que o dissenso jurisprudencial não havia sido comprovado nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Não se sustentam os argumentos acima, visto que no seu agravo de despacho denegatório a recorrida cuidou em refutar os óbices levantados pela decisão de negativa de admissibilidade na instância ordinária.

Superada admissibilidade do recurso especial, este relator verificou que o acórdão recorrido considerou, equivocadamente, prescrito o direito de ação (proposta em 15/04/2016) com relação às 12 (doze) derradeiras parcelas do contrato vencidas no período de 20 de abril de 2011 a 20 de março de 2012 [fl. 12], sob o argumento de que havendo previsão contratual expressa de exigibilidade antecipada das parcelas remanescentes da dívida, o termo inicial do prazo prescricional é forçosamente antecipado, e não mais o da data do término do contrato.

No recurso especial, então recorrente (Editora, ora recorrida) se insurgiu contra o acórdão estadual, que fulminou a totalidade da dívida, ao aplicar o prazo prescricional de cinco anos (art. 206, § 5º, inc. I, do CC) a partir da data do vencimento antecipado da dívida (20/07/2010). Nesta esteira, apontou que o Tribunal local destoou da jurisprudência desta Corte Superior, aduzindo que a aplicação do disposto nos artigos 410 e 411 do Código Civil, que trata da cláusula penal de mora, a qual faculta ao credor a antecipação das parcelas vincendas, não acarreta a antecipação do prazo prescricional, cujo termo inicial, na hipótese, continua sendo a data de vencimento da última parcela pactuada no contrato.

Desse modo, forçoso é reconhecer que não assiste razão a ora agravante (Círculo dos Trabalhadores/Instituto de Ciência e Educação), conforme se verifica nos julgados desta Corte Superior em casos análogos.

Sobre a questão, vale conferir os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 1.408.664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 30/4/2018 - grifou-se)

=====

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.** PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário' (AgRg no REsp 1.369.797/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4/5/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1.641.008/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/3/2017 - grifou-se)

=====

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.587.464/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/3/2017 - grifou-se)

=====

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp nº 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma DJe 1º/2/2016 - grifou-se)

=====

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSA NO TÍTULO.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título. Precedente.

(...)

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp nº 721.641/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 6/10/2015 - grifou-se)

=====

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

(...)

2. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional.

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.* (EDcl no REsp nº 1.516.477/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/8/2015)

=====

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO BANCÁRIO.** MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. **O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário.** Precedentes.

2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula.

3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp nº 261.422/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 30/10/2013 - grifou-se)

=====

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao **contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil** em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes.

3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.

4. *Recurso especial não provido.* (REsp nº 1.247.168/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/5/2011 - grifou-se)

No caso em exame, a ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de publicidade foi ajuizada em 15/04/2016 e, como se extrai dos presentes autos, o vencimento final da última parcela se deu em 20/03/2012 (fl. 12), de forma que a prescrição quinquenal ainda não havia se efetivado.

Nesse diapasão, deve ser afastada a prescrição com relação à execução das 12 (doze) derradeiras parcelas do contrato vencidas, no período de 20 de abril de 2011 a 20 de março de 2012, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto ao exame do (in)adimplemento das obrigações contratuais ainda em controvérsia.

Portanto, impõe-se o provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição com relação à execução das 12 (doze) últimas parcelas do contrato vencidas acima mencionadas.

Com efeito, vê-se que a agravante não trouxe qualquer argumento válido que pudesse infirmar a modificação da decisão ora recorrida, impositiva, pois, a manutenção do julgado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0143583-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.309.586 /
SP

Números Origem: 10005060820168260160 20170000164676 20170000418913

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326
AGRAVADO : CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOES DE
EMBARE-UNIVERIDADE UNICASTELO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
RAÍSSA MARA ROCHA MIRANDA - MS015894
SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044
RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN E OUTRO(S) - SP389554

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOES DE
EMBARE-UNIVERIDADE UNICASTELO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
RAÍSSA MARA ROCHA MIRANDA - MS015894
SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044
RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN E OUTRO(S) - SP389554
AGRAVADO : EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.